

A. I. N° - 298629.0025/09-0
AUTUADO - ELIZABETE ELIZABETH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - IARA ANTONIA DE OLIVEIRA ROSA
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 29. 09. 2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0319-01/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, tributáveis normalmente. Os elementos trazidos pelo impugnante não elidem a acusação fiscal, por não terem qualquer relação com o período indicado nas infrações 01 e 02. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2009, exige ICMS no valor de R\$ 4.425,66, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro, março e maio de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 2.469,38, acrescido da multa de 50%;
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no mês de julho, agosto, outubro e dezembro de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.956,28, acrescido da multa de 50%.

O autuado apresentou defesa (fl. 37) dizendo que: “...estava devendo a Antecipação parcial do Período 01/12/2007 a 31/12/2007 neste período a Empresa era Credenciada foi descredenciada em Abril de 2008 e toda Mercadoria que comprávamos pagamos os DAE conforme anexos e nos credenciamos em 05/09/2008”.

O autuante prestou informação fiscal (fl.45), na qual afirma que o autuado apresentou DAEs de pagamentos referentes ao exercício de 2008 enquanto a autuação diz respeito ao exercício de 2007. Registra que as notas fiscais elencadas nos DAEs não correspondem com as notas fiscais arroladas na planilha em que foi feito o levantamento fiscal da antecipação parcial do ICMS.

Conclui mantendo integralmente a autuação.

VOTO

Cuida o Auto de Infração em lide sobre a falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, referente à aquisição de mercadorias oriundas de outros Estados destinadas à comercialização pelo autuado.

Trata-se de exigência que tem previsão no artigo 352-A do RICMS/BA, conforme se verifica abaixo:

“Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

O prazo de recolhimento do imposto por antecipação encontra-se previsto no artigo 125, II, “b”, do RICMS/BA, sendo na entrada no território deste Estado. Contudo, nos termos dos §§ 7º e 8º do mesmo artigo, o recolhimento poderá ser efetuado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, quando o contribuinte estiver credenciado, relativamente à antecipação parcial do ICMS prevista no art. 352-A.

Na defesa apresentada o autuado alega que estava credenciado sendo posteriormente descredenciado em abril de 2008, tendo efetuado todos os pagamentos, conforme DAEs que anexa aos autos.

Observo, contudo, que as infrações 01 e 02 se referem exclusivamente ao exercício de 2007 enquanto os comprovantes de recolhimentos trazidos aos autos pelo impugnante indicam meses de referência do exercício de 2008. Ademais, conforme muito bem observado pelo autuante, as notas fiscais discriminadas nos DAEs não guardam correspondência com as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal.

Assim, considerando que o impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis, capazes de elidir as infrações 01 e 02, a autuação é integralmente subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298629.0025/09-0, lavrado contra **ELIZABETE ELIZABETH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.425,66, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR